



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PB

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1

ANO 25

Bom Sucesso, Segunda-Feira, 25 de Agosto de 2025.

Número 1990

Lei nº 678/2025

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Fiscais de Tributos do Município de Bom Sucesso e dá providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprova, e EU, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos do Município de Bom Sucesso-PB.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

- I** - Servidor Público – toda pessoa legalmente investida em cargo público,
- II** - Cargo Público Efetivo o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor público do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos municipais, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas;
- III** - Carreira - o agrupamento de cargo organizado e hierarquizado segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das tarefas e respectivos requisitos para realizá-las;
- IV** - Classe - Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano, estando dividido em Classe I e Classe II, integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades, constituindo a linha de promoção do servidor na série de classes;
- V** – Nível - a posição distinta de um ocupante de cargo na Tabela de Vencimentos, identificada por algarismo romano III;
- VI** - Referência - posição do Servidor Público na escala de vencimento de cada classe, constituindo a linha de progressão horizontal (em letra do alfabeto) do Servidor Público na respectiva classe;
- VII** – Vencimento - é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em Lei;
- VIII** - Remuneração - é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;
- IX** - O conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo a formação, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade;

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO FISCAL DE TRIBUTOS

Seção I Do Provimento

Art. 3º - O ingresso na carreira de Servidor Público por Concurso Público de provas ou de provas e títulos para o cargo de Fiscal de Tributos, dar-se-á na referência inicial do cargo (Classe/Nível/Padrão), mediante provimento

por aprovação em concurso público, exigindo-se grau de escolaridade de Nível Médio (antigo 2º grau) - para o cargo de Fiscal de Tributos, o quantitativo específico de vagas; atendidos os requisitos constantes no anexo II desta Lei, conforme dispuser o Edital, e ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso/PB.

Parágrafo único. Ficam os servidores públicos que compõem o Grupo Ocupacional - Fiscalização Tributária Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Tributação e Finanças.

Seção II Da Movimentação na Carreira

Art. 4º - A movimentação dos servidores públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo e ao cumprimento do Estágio Probatório, nos termos desta Lei.

Subseção I Da Progressão Horizontal

Art. 5º - Progressão Horizontal é a passagem do servidor público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, observando as seguintes condições:

I - Houver completado dois anos de efetivo exercício na referência, período em que não serão admitidas mais de 08 (oito) faltas injustificadas;

II - Não houver sofrido no período pena disciplinar.

§ 1º O tempo em que os Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos se encontrarem afastados do exercício do cargo, não se computará para o período do que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso/PB - Lei nº 152 - de 21 de novembro de 1997).

§ 2º A contagem do tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte a aquele que houver completado o período anterior.

§ 3º Não interromperá a contagem do período aquisitivo o exercício de cargo eletivo ou função de confiança.

§ 4º A Administração concederá a progressão horizontal, automaticamente, a cada dois anos observadas as condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Subseção II Da Progressão Vertical

Art. 6º - Progressão vertical é a passagem dos Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos de uma classe para outra superior (da Classe I para a Classe II), observando as seguintes condições.

I - Atender os pré-requisitos constantes do anexo II desta Lei.

II - Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos que antecederem à progressão vertical.

§ 1º A administração concederá a progressão vertical a partir do dia 1º do mês de janeiro de cada ano a requerimento do servidor.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PB

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

2

ANO 25

Bom Sucesso, Segunda-Feira, 25 de Agosto de 2025.

Número 1990

§ 2º Para os Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos admitidos até a data de vigência desta Lei ou que venham a exercer tal cargo em virtude de transmutação de função, considera-se para efeito de Progressão Vertical o tempo de exercício nos cargos enquanto estavam sob a égide da Lei nº 152 – (de 21 de novembro de 1997).

Art. 7º Na Progressão Vertical, o servidor será posicionado na mesma referência da Classe a que for promovido.

Seção III Da Remuneração

Art. 8º - A remuneração dos servidores públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos, além das vantagens pecuniárias comuns aos demais servidores municipais do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso/PB- Lei nº 152 – (de 21 de novembro de 1997), com exceção dos quinquênios, é composta por:

I - Vencimento:

II – Níveis.

III- Escolaridade

Parágrafo único. O vencimento relativo ao nível será de acordo com a classe em que se encontra e a referência será de acordo com a Progressão Horizontal.

Subseção I Do Vencimento

Art. 9º- O vencimento dos Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos Classe I e II será a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor estipulado por esta Lei, vide descrição de Vencimentos do anexo III.

§ 1º O vencimento base dos Fiscais de Tributos não será inferior a 2 (dois) salários mínimos na classe inicial.

Art. 10º - O Padrão inicial dos vencimentos do cargo de Fiscal de Tributos se dará na Classe I, Nível 01 e Letra A, de acordo com a Descrição de Vencimentos do Anexo III.

Art. 11º - O Padrão final do vencimento do cargo de Fiscal de Tributos se dará na Classe II, Nível 02 e Letra O, de acordo com a Descrição de Vencimentos do Anexo III.

§ 1º Ficam discriminados os níveis inicial e final da carreira de Fiscal de Tributos, ao qual deverá obedecer ao que se segue abaixo:

I- O Nível inicial (ocupantes da Classe I) será o Nível 01.

II- O Nível I Final (ocupantes da Classe II) será o Nível 02.

§2º Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo através da Descrição de Vencimentos especificado no anexo III.

Subseção II Das Vantagens

Art. 12º - Além dos vencimentos os Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos poderão receber as seguintes vantagens as demais gratificações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso/PB - Lei nº 152 – (de 21 de novembro de 1997) com exceção da gratificação por tempo de serviço.

Seção III Da Jornada de Trabalho

Art. 13º - A jornada de trabalho dos Servidores Públicos que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos Municipais não excederá de 08 (oitos) horas diárias não será superior a 40 (quarenta) horas semanais, devendo cumprir o horário regulamentar estipulado pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso – PB.

Seção IV Do Enquadramento

Art. 14º - Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos das condições em que se encontra, para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que reger-se-á por suas disposições e integrar-se-á ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 15º - O enquadramento dos servidores públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos na condição de estáveis pela Constituição, ou dos servidores ingressos através de Concurso Público, estáveis ou não, deverá obrigatoriamente observar dentre outros os seguintes requisitos.

I- cargo e classes correlatos;

II - tempo no cargo ou em outro cargo correlato;

III - irredutibilidade de vencimento; e

IV - garantia dos direitos adquiridos.

Art. 16º - Aos inativos e pensionistas serão dispensados tratamentos e assegurados os direitos previstos nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

Art. 17º - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento, dos Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado da Paraíba, bem assim, das Leis do Município de Bom Sucesso/PB e da presente Lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PB

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

3

ANO 25

Bom Sucesso, Segunda-Feira, 25 de Agosto de 2025.

Número 1990

Art. 18º - Aos servidores públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos será assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Prefeito Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio", observados os ditames da presente lei.

Seção I Do Provisamento

Art. 3º - O ingresso na carreira de Servidor Público por Concurso Público de provas ou de provas e títulos para o cargo de Fiscal de Tributos, dar-se-á na referência inicial do cargo (Classe/Nível/Padrão), mediante provimento por aprovação em concurso público, exigindo-se grau de escolaridade de Nível Médio (antigo 2º grau) - para o cargo de Fiscal de Tributos, o quantitativo específico de vagas; atendidos os requisitos constantes no anexo II desta Lei, conforme dispuser o Edital, e ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso/PB.

Parágrafo único. Ficam os servidores públicos que compõem o Grupo Ocupacional - Fiscalização Tributária Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Tributação e Finanças.

Seção II Da Movimentação na Carreira

Art. 4º - A movimentação dos servidores públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo e ao cumprimento do Estágio Probatório, nos termos desta Lei.

Subseção I Da Progressão Horizontal

Art. 5º - Progressão Horizontal é a passagem do servidor público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, observando as seguintes condições:

I - Houver completado dois anos de efetivo exercício na referência, período em que não serão admitidas mais de 08 (oito) faltas injustificadas;

II - Não houver sofrido no período pena disciplinar.

§ 1º O tempo em que os Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos se encontrarem afastados do exercício do cargo, não se computará para o período do que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso/PB - Lei nº 152 - de 21 de novembro de 1997).

§ 2º A contagem do tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte a aquele que houver completado o período anterior.

§ 3º Não interromperá a contagem do período aquisitivo o exercício de cargo eletivo ou função de confiança.

§ 4º A Administração concederá a progressão horizontal, automaticamente, a cada dois anos observadas as condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Subseção II Da Progressão Vertical

Art. 6º - Progressão vertical é a passagem dos Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos de uma classe para outra superior (da Classe I para a Classe II), observando as seguintes condições.

I - Atender os pré-requisitos constantes do anexo II desta Lei.

II - Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos que antecederem à progressão vertical.

§ 1º A administração concederá a progressão vertical a partir do dia 1º do mês de janeiro de cada ano a requerimento do servidor.

§ 2º Para os Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos admitidos até a data de vigência desta Lei ou que venham a exercer tal cargo em virtude de transmutação de função, considera-se para efeito de Progressão Vertical o tempo de exercício nos cargos enquanto estavam sob a égide da Lei nº 152 – (de 21 de novembro de 1997).

Art. 7º Na Progressão Vertical, o servidor será posicionado na mesma referência da Classe a que for promovido.

Seção III Da Remuneração

Art. 8º - A remuneração dos servidores públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos, além das vantagens pecuniárias comuns aos demais servidores municipais do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso/PB- Lei nº 152 – (de 21 de novembro de 1997), com exceção dos quinquênios, é composta por:

I - Vencimento:

II - Níveis.

III- Escolaridade

Parágrafo único. O vencimento relativo ao nível será de acordo com a classe em que se encontra e a referência será de acordo com a Progressão Horizontal.

Subseção I Do Vencimento

Art. 9º- O vencimento dos Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos Classe I e II será a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor estipulado por esta Lei, vide descrição de Vencimentos do anexo III.

§ 1º O vencimento base dos Fiscais de Tributos não será inferior a 2 (dois) salários mínimos na classe inicial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PB

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

4

ANO 25

Bom Sucesso, Segunda-Feira, 25 de Agosto de 2025.

Número 1990

Art. 10º - O Padrão inicial dos vencimentos do cargo de Fiscal de Tributos se dará na Classe I, Nível 01 e Letra A, de acordo com a Descrição de Vencimentos do Anexo III.

Art. 11º - O Padrão final do vencimento do cargo de Fiscal de Tributos se dará na Classe II, Nível 02 e Letra O, de acordo com a Descrição de Vencimentos do Anexo III.

§ 1º Ficam discriminados os níveis inicial e final da carreira de Fiscal de Tributos, ao qual deverá obedecer ao que se segue abaixo:

- III- O Nível inicial (ocupantes da Classe I) será o Nível 01.
- IV- O Nível 1 Final (ocupantes da Classe II) será o Nível 02.

§2º Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo através da Descrição de Vencimentos especificado no anexo III.

Subseção II Das Vantagens

Art. 12º - Além dos vencimentos os Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos poderão receber as seguintes vantagens as demais gratificações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso/PB - Lei nº 152 – (de 21 de novembro de 1997) com exceção da gratificação por tempo de serviço.

Seção III Da Jornada de Trabalho

Art. 13º - A jornada de trabalho dos Servidores Públicos que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos Municipais não excederá de 08 (oitos) horas diárias não será superior a 40 (quarenta) horas semanais, devendo cumprir o horário regulamentar estipulado pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso – PB.

Seção IV Do Enquadramento

Art. 14º - Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos das condições em que se encontra, para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que reger-se-á por suas disposições e integrar-se-á ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 15º - O enquadramento dos servidores públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos na condição de estáveis pela Constituição, ou dos

servidores ingressos através de Concurso Público, estáveis ou não, deverá obrigatoriamente observar dentre outros os seguintes requisitos.

- I- cargo e classes correlatos;
- II - tempo no cargo ou em outro cargo correlato;
- III - irredutibilidade de vencimento; e
- IV - garantia dos direitos adquiridos.

Art. 16º - Aos inativos e pensionistas serão dispensados tratamentos e assegurados os direitos previstos nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

Art. 17º - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento, dos Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado da Paraíba, bem assim, das Leis do Município de Bom Sucesso/PB e da presente Lei.

Art. 18º - Aos servidores públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos será assegurado o direito de petição o seu enquadramento ao Prefeito Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio", observados os ditames da presente lei.

Art. 19º - São garantias dos Servidores Públicos detentores do cargo de Fiscal de tributos:

- I - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;
- II - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- III - paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;
- IV - remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para os Municípios, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município;
- V - remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 20º - São deveres dos Servidores Públicos detentores do cargo da Fiscal de Tributos, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PB

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

5

ANO 25

Bom Sucesso, Segunda-Feira, 25 de Agosto de 2025.

Número 1990

- I** - ser assíduo;
- II** - ser pontual;
- III** - manter conduta ilibada;
- IV** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- V** - guardar sigilo sobre informação recebida em razão do cargo;
- VI** - declarar-se impedido ou suspeito, nos termos desta lei;
- VII** - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- VIII** - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;
- IX** - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;
- X** - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;
- XI** - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;
- XII** - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;
- XIII** - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato que possa redundar em evasão de tributos;
- XIV** - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal;
- XV** - cumprir as leis, decisões judiciais e ordens dos seus superiores, bem como atender a diligências e despachos que lhe forem solicitados e indicar os fundamentos de seus pronunciamentos processuais.

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 21º - Além das proibições inerentes aos servidores públicos municipais, é vedado aos Fiscais de Tributos, em efetivo exercício:

- I** - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;
- II** - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em relação ao Município de Bom Sucesso - PB;
- III** - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública;
- IV** - atuar em processos ou procedimentos administrativos tributários:
- a) no qual é parte ou tenha qualquer interesse;
- b) seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;
- c) nas demais situações previstas na legislação tributária e administrativa;

§ 1º Excluem-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado, exercício de cargos eletivos e de exercício de cargo classista.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art. 22º - Os Servidores Públicos ocupantes do cargo efetivo de Fiscal de Tributos, não poderão exercer atribuições diversas das previstas nesta Lei, devendo ser exercida com dedicação exclusiva, ressalvadas as exceções constitucionais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º - Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem os estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bom Sucesso/PB, Lei nº 152 - de 21 de novembro de 1997 ou em outras decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal, com exceção dos quinquênios, que os mesmos não faram jus.

Parágrafo único. Aos servidores públicos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos, aplicar-se-á, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso/PB e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado da Paraíba, das Leis do Município e das demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 24º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a abrir os créditos orçamentários próprios, se necessários à cobertura das referidas despesas.

Art. 25º - Fica expressamente revogada as disposições em contrário e incompatível com esta Lei.

Art. 27º - Esta Lei entra em vigor na data do dia 01 de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso/PB, 25 de agosto de 2025.

MANOEL TAIRIS DUARTE
Prefeito Constitucional do Município

ANEXO I

QUADRO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Grupo Ocupacional: Fiscalização Tributária Municipal	
Denominação do Cargo	Quantitativo
Fiscal de Tributos Municipais	02

MANOEL TAIRIS DUARTE
Prefeito Constitucional do Município



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PB

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

6

ANO 25

Bom Sucesso, Segunda-Feira, 25 de Agosto de 2025.

Número 1990

ANEXO II

ESPECIFICACAO DO CARGO

TITULO DO CARGO: FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Descrição do Cargo

Orientar os contribuintes quanto a legislação fiscal em vigor e exigir dos mesmos o fiel cumprimento desta; examinar os livros fiscais e de escrituração contábil; fazer levantamentos contábeis; fiscalizar o pagamento de todos os tributos devidos ao Município; expedir autuações fiscais e intimações; funcionar junto aos órgãos de arrecadação dentro de sua área de atuação; expedir guias de recolhimento; outras atividades pertinentes as atribuições de seu cargo.

Série de Classes

Pré-requisitos

CLASSE I

- Ensino Médio Completo (antigo 2º Grau).

CLASSE II

- Dez anos, no mínimo, como Fiscal de Tributos Municipais Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a II do art. 6º desta Lei.

MANOEL TAIRIS DUARTE

Prefeito Constitucional do Município

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS - 5,00%

TABELA I – GRUPO OCUPACIONAL: FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Nível	1	2
A	R\$ 3.989,08	R\$ 4.786,90
B	R\$ 4.188,53	R\$ 5.026,25
C	R\$ 4.397,96	R\$ 5.277,56
D	R\$ 4.617,86	R\$ 5.541,44
E	R\$ 4.848,75	R\$ 5.818,51
F	R\$ 5.091,19	R\$ 6.109,43
G	R\$ 5.345,75	R\$ 6.414,90
H	R\$ 5.613,04	R\$ 6.735,65
I	R\$ 5.893,69	R\$ 7.072,43
J	R\$ 6.188,37	R\$ 7.426,05
K	R\$ 6.497,79	R\$ 7.797,36
L	R\$ 6.822,68	R\$ 8.187,22
M	R\$ 7.163,81	R\$ 8.596,58
N	R\$ 7.522,01	R\$ 9.026,41
O	R\$ 7.898,11	R\$ 9.477,73

MANOEL TAIRIS DUARTE

Prefeito Constitucional do Município

Lei nº 679/2025

Dispõe sobre reajuste salarial dos servidores ao qual menciona e da outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprova, e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o aumento salarial dos servidores públicos municipais titular do cargo de Digitador, cargo vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

PARAGRAFO ÚNICO – O aumento salarial será de 30% sobre o salário vigente.

CARGO	SALÁRIO ATUAL	NOVO SALÁRIO
Digitador	R\$ 1.584,00	R\$ 2.059,20

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei concorrerão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso/PB, 25 de agosto de 2025

MANOEL TAIRIS DUARTE

Prefeito Constitucional do Município

Lei nº 680/2025

Altera nomenclatura da Secretaria Municipal de Cultura, passando a denominar Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprova, e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Cultura, instituída pelo art. 2 da Lei nº 556/2023, de 18 de abril de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa deste Município, passa a denominar-se Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único. Em razão da alteração promovida pelo caput, o cargo de Secretário Municipal de Cultura passa a denominar-se Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 2º - Ficam criadas e incorporadas na estrutura administrativa do município a coordenadoria e subcoordenadoria de turismo, conforme anexo I, da presente Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso/PB, 25 de agosto de 2025.

MANOEL TAIRIS DUARTE

Prefeito Constitucional do Município



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PB

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

7

ANO 25

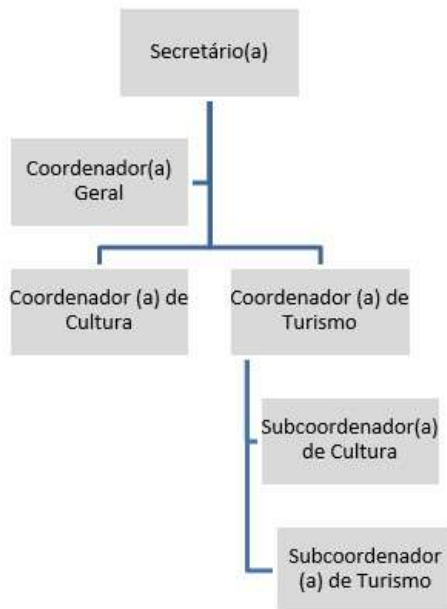
Bom Sucesso, Segunda-Feira, 25 de Agosto de 2025.

Número 1990

Anexo I
Quadro I – Distribuição de Cargos

Sigla	Função	Vagas
FCE-01	Secretário(a)	01
FCE-13	Coordenador(a) Geral	01
FCE-14	Coordenador(a) de Cultura	01
FCE-14	Coordenador(a) de Turismo	01
FCE-15	Subcoordenador(a) de Cultura	01
FCE-15	Subcoordenador(a) de Turismo	01

Quadro II – Estrutura da Secretaria de Cultura e Turismo



MANOEL TAIRIS DUARTE
Prefeito Constitucional do Município

Lei nº 681/2025

Dá nova redação ao *Caput* dos artigos 3º e 4º da Lei Nº 558/2023 que regulamenta os empréstimos de Consignação em Folha de Pagamento para os Servidores Efetivos, Comissionados, Contratados e os Eletivos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Bom Sucesso-PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprova, e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os *Caput* dos artigos 3º e 4º da Lei nº 558/2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - O limite máximo de desconto para pagamento das consignações de empréstimo não pode exceder 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento bruto percebido pelo servidor

Art. 4º. O cálculo da margem consignável é o percentual de 35% do vencimento bruto percebida pelo servidor.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo as alterações futuras serem feitas mediante decreto.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom sucesso/PB, em 25 de agosto de 2025.

MANOEL TAIRIS DUARTE
Prefeito Constitucional do Município

Lei Nº 682/2025

25 de agosto de 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA FINS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprova, e EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente o crédito especial no valor de R\$ **65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)** destinado ao *Fomento e Execução de Ações Culturais – (Lei Aldir Blanc)* conforme dotação orçamentária abaixo especificadas:

02.140	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	
1940	Outras vinculações de transferências	
133920028.2245	Fomento a Execução de Ações Culturais – <i>(Lei Aldir Blanc)</i>	
3390.31	Premiação Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (6)(I)	20.000,00
3390.36	Outros Serviços e Terceiros – Pessoa Física	4.000,00
3390.39	Outros Serviços e Terceiros – Pessoa Jurídica	41.000,00
	TOTAL GERAL	65.000,00

Art. 2º Para cobertura deste crédito, de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos indicados nos incisos I, II, III e IV do Parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bom Sucesso – Estado da Paraíba, 25 de agosto de 2025.

MANOEL TAIRIS DUARTE
Prefeito Constitucional do Município